

ADMITIDA  
Remido de 11/11/2008



PUBLIQUE-SE  
*[Signature]*  
O PRESIDENTE DA CPADPT

## COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

X Legislatura - 4ª Sessão Legislativa

• Nome da Relatora:  
Dep.ª Jovita Ladeira (PS)

### PETIÇÃO Nº 536 IX/4

“Por um Código de protecção dos Animais Moderno, Eficaz, Progressista e Justo”

#### NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**PETICIONÁRIOS:** Rita Isabel Duarte Silva, Luis Miguel Marques Aparício Quintino Moutinho e outros

**ASSUNTO:** Petição colectiva denominada “Por um Código de Protecção dos Animais Moderno, Eficaz, Progressista e Justo”, promovida pela “Associação Animal” no âmbito da campanha “Manifesto Animal, pelo fim dos crimes sem castigo”.

#### I - INTRODUÇÃO

Por despacho de 29 de Outubro de 2008, o Senhor Presidente da Assembleia da República enviou à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, para apreciação, a petição denominada “Por um Código de Protecção dos Animais Moderno, Eficaz, Progressista e Justo”.

#### II - A PETIÇÃO

##### 1. Pressupostos

- Está apresentada sob a forma escrita, em papel timbrado da “Associação Animal”, Apartado 24140 - 1251-997 Lisboa
- Foi recebida no Gabinete do Presidente da Assembleia da República no dia 23/10/2008, tendo-lhe sido dado o número de entrada 282592;
- Contém 17.908 assinaturas de cidadãos nacionais;
- Foi registada e numerada.

##### 2. Objecto

Trata-se de uma petição colectiva, subscrita por 17.908 cidadãos que pedem à Assembleia da República:

“1. Que aprove e implemente uma nova lei de protecção dos animais – que assuma a forma de um Código de Protecção dos Animais – que seja

- a) abrangente, de modo a que estabeleça normas de protecção dos animais em todas as áreas em que estes sejam de algum modo usados e afectados,
  - b) coerente, clara e específica, de modo a que cada uma das suas normas possa ser entendida, observada e aplicada de forma clara e sem originar dúvidas,
  - c) fortemente restritiva, de modo a que i) estabeleça de forma inequívoca as proibições que forem devidas, de modo a que ii) estabeleça pesadas sanções para as infracções cometidas, e de modo a que iii) permita apenas o aprisionamento e/ou a inflicção de sofrimento e/ou morte a animais exclusivamente nos casos em que tal seja estritamente necessário e absolutamente justificável, regulamentando essas perdições de forma rígida e clara,
  - d) fácil aplicabilidade, de modo a que as entidades às quais caiba aplicar, fiscalizar e garantir o cumprimento da lei possam desempenhar esta tarefa da forma mais directa, célere e eficaz possível, para que as infracções possam ser punidas o mais rapidamente possível e ser acompanhadas de medidas imediatas e cautelares de protecção da segurança dos animais que possam ser aplicadas imediatamente por estas mesmas entidades;
2. Que, adicionalmente, considere e integre na redacção desta nova lei de protecção dos animais (...) todos os elementos contemplados e defendidos na justa, extensa e compreensiva proposta orientadora para um Código de Protecção dos Animais para Portugal apresentada no documento “Manifesto ANIMAL”, da autoria da Associação ANIMAL, a favor de um Código de Protecção dos Animais que seja moderno, eficaz, progressista e justo relativamente às necessidades de protecção legislativa dos animais em Portugal e aos deveres do Estado Português nesta área.”

### 3. Fundamentos

De acordo com os peticionários o pedido encontra fundamento na seguinte ordem de razões:

- “É dever dos humanos respeitar os animais e assegurar que estes beneficiem de legislação que os proteja de forma adequada e eficaz”;
- “Esse dever é cada vez mais reconhecido e prezado, no só na sociedade portuguesa como em todo o mundo, e tem levado governos, parlamentos e municípios de várias regiões do mundo a tomarem avançadas medidas legislativas e práticas de protecção dos animais”;
- “Embora este seja um dever do Estado Português, este não tem cumprido nem materializado este dever de modo minimamente satisfatório, tendo, até aqui, votado os animais a um abandono e a uma indiferença cruéis, permitindo, por acções e omissões, que muitos e graves males contra estes sejam cometidos num ambiente de quase total impunidade”;
- “O Estado Português, quer por não ter tomado medidas legislativas adequadas, eficazes, modernas e pró-activas, quer por não ter sequer conduzido uma acção

satisfatória de fiscalização, prevenção e punição relativamente a infracções às leis vigentes de protecção dos animais, quer por não ter ainda proibido práticas cruéis, inaceitáveis e absolutamente desnecessárias, quer ainda por ter envolvido alguns dos seus organismos, entre os quais os municípios, em práticas cruéis contra animais, tem originado graves problemas que afectam os animais em Portugal”;

- “O estudo de opinião “Valores e Atitudes face à Protecção dos Animais em Portugal”, realizado em Maio de 2007 pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES) do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), com base num questionário efectuado entre Fevereiro e Março de 2007 pela Metris GfK, deixou claro o modo como a maioria dos portugueses – muito significativa, em muitos aspectos, e esmagadora, em tantos outros – entende que os animais em Portugal estão, em termos reais, muito desprotegidos e devem, em diversas áreas, ser urgente e fortemente protegidos pelo Estado Português”.

### **III - APRECIACÃO**

1. De acordo com o disposto no nº3, do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto, recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objecto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:

- Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;
- Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9º;
- As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.

1.1 Não ocorre qualquer das causas previstas no artigo 12º da referida lei que determine o seu indeferimento liminar.

1.2 Foram observados todos os requisitos de forma e de tramitação previstos no artigo 9º e 17º da referida lei, sintetizados nas seguintes menções:

- Redução a escrito ou em linguagem Braille;
- Assinatura dos titulares, ou de outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar;
- Indicação de um endereço postal;
- Inteligibilidade do texto;
- Especificação do objecto.



- 1.3 Não há lugar ao suprimento de quaisquer deficiências nem à solicitação, neste momento, de informações a quaisquer entidades.
  
2. A petição vem subscrita por mais de 4.000 cidadãos pelo que, nos termos da lei relativa ao exercício do direito de petição:
  - É obrigatória a audição dos peticionários, durante o exame e instrução em sede de comissão parlamentar (artigo 21º/1);
  - É obrigatória a apreciação em Plenário, logo que para tal esteja em condições (artigo 24º/1/2);
  - É obrigatória a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, bem como o respectivo relatório (artigo 26º/1/2).
  
3. A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de sessenta dias a contar da data da sua admissão (artigo 17º/6).
  
4. Foi já apreciada na presente legislatura a petição n.º 157/X (2.ª), publicada em *DAR II SÉRIE-B* – número 4 Sábado, 7 de Outubro de 2006), apresentada por Miguel Saturnino e outros (“Pelos Animais - Associação de Sensibilização para os Direitos dos Animais”) solicitando à Assembleia da República a adopção de medidas que assegurem o tratamento condigno e o fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais. O relatório final foi aprovado pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território. Foi apreciada na reunião plenária de 4 de Maio de 2007 (*DAR* Sábado, 5 de Maio de 2007 / I Série – Número 80).

#### IV - CONCLUSÕES

1. A petição reúne os requisitos legais de forma e de tramitação e não ocorre causa para indeferimento liminar, pelo que deverá ser admitida.
2. Estão reunidas as condições necessárias à nomeação do deputado relator.
3. O primeiro peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

À consideração da Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território

O Assessor parlamentar  
João Ramos  
3/11/2008